

PIRAPORA ENERGIA S.A.

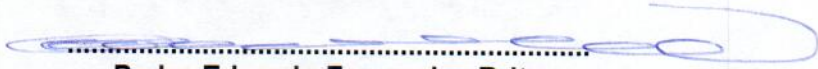
REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: P/001/01/42^a
Data: 25/02/2016
Relator: Luiz Carlos Ciocchi
Assunto: Alteração de dispositivos do Estatuto Social

Com base na exposição de motivos contida no Relatório P/001/2016, apresentado pelo Sr. Diretor Presidente, a Diretoria resolve:

- Encaminhar a proposta de alteração de dispositivos do Estatuto Social da EMAE, indicados no ANEXO, ao Conselho de Administração do Acionista Único, para apreciação e deliberação, nos termos do §2º, do artigo 14, do Estatuto Social da EMAE combinado com o artigo 121, da Lei Federal nº 6.404/76.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
25/02/2016

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: P/001/2016
Data: 25/02/2016
Relator: Luiz Carlos Ciocchi
Assunto: Alteração de dispositivos do Estatuto Social

I. HISTÓRICO

Visando à adequação do Estatuto Social da EMAE ao artigo 111-A, da Constituição do Estado de São Paulo e aos Decretos Estaduais nº 57.970, de 12 de abril de 2015 e nº 58.076, de 25 de maio de 2012, bem como às normas jurídicas que disciplinam a vedação do nepotismo e à apresentação da declaração de bens dos integrantes dos órgãos estatutários e dos empregados pela companhia, o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC encaminhou o Ofício GS-CODEC nº 068/2016 para que fosse convocada Assembleia Geral nesse sentido.

Os artigos que deverão ser inseridos no Estatuto Social da Companhia, já com a numeração de destino, possuem a seguinte redação:

Capítulo VIII – Disposições Gerais

Artigo 19 – *É vedada a eleição, para os órgãos estatutários da companhia, de pessoas que se enquadrem nas causas de inelegibilidade estabelecidas na legislação federal.*

Parágrafo 1º - *A proibição presente no caput deste artigo estende-se às admissões para empregos em comissão e às designações para funções de confiança.*

Parágrafo 2º - *A companhia observará o artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo e as regras previstas nos Decretos estaduais nº 57.970, de 12 de abril de 2012, e nº 58.076, de 25 de maio de 2012, bem como as eventuais alterações que vierem a ser editadas.*

Artigo 20 – *A posse dos integrantes dos órgãos estatutários e a admissão de empregados pela companhia ficam condicionadas à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.*

Parágrafo 1º - *A declaração mencionada no caput deste artigo deverá ser atualizada anualmente, bem como por ocasião do desligamento do agente público.*

Parágrafo 2º - *A companhia observará as regras previstas no artigo 13 da lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Decreto Estadual nº 41.865, de 16 de junho de 1997, bem como as eventuais alterações que vierem a ser editadas.*

Artigo 21 – *A companhia observará o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e no Decreto Estadual nº 54.376, de 26 de maio de 2009, bem como as*

PIRAPORA ENERGIA S.A.

eventuais alterações que vierem a ser editadas.

II. RELATÓRIO

Para a implementação das medidas supramencionadas, faz-se necessária a alteração do Estatuto Social da EMAE, no sentido de que o mesmo incorpore as normas jurídicas citadas na forma sugerida pelo CODEC, conforme apontado no item anterior.

As alterações propostas estão discriminadas e justificadas no ANEXO, que é parte integrante deste Relatório.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- Encaminhar a proposta de alteração de dispositivos do Estatuto Social da EMAE, indicados no ANEXO, ao Conselho de Administração do Acionista Único, para apreciação e deliberação, nos termos do §2º, do artigo 14, do Estatuto Social da EMAE combinado com o artigo 121, da Lei Federal nº 6.404/76.


Luiz Carlos Ciochi
Diretor-Presidente

PIRAPORA ENERGIA S.A.

42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA

25/02/2016 – 11h00

LISTA DE PRESENÇA

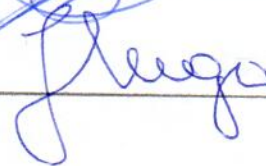
Luiz Carlos Ciochi (P)



Carlos Alberto Marques da Silva (A)



Jean Cesare Negri (O)



Convidados:

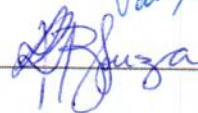
Paulo Roberto Fares



Paulo Sérgio Silva



Regina Alice de Souza Pires



Secretário das Reuniões:

Pedro Eduardo Fernandes Brito





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

OFÍCIO GS-CODEC Nº 068/2016

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

Prezado Senhor,

1. Trata o presente de complementação/retificação ao ofício GS-CODEC 018/2016, referente à realização da Assembleia Geral Ordinária dessa empresa.

2. Retificando o parágrafo 4 daquele ofício, segue a redação correta para os artigos a serem inseridos no Estatuto Social da companhia:

ARTIGO XX – É vedada a eleição, para os órgãos estatutários da companhia, de pessoas que se enquadrem nas causas de inelegibilidade estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo 1º - A proibição presente no “caput” deste artigo estende-se às admissões para empregos em comissão e às designações para funções de confiança.

Parágrafo 2º - A companhia observará o artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo e as regras previstas nos Decretos estaduais n.º 57.970, de 12 de abril de 2012, e n.º 58.076, de 25 de maio de 2012, bem como as eventuais alterações que vierem a ser editadas.

ARTIGO YY – A posse dos integrantes dos órgãos estatutários e a admissão de empregados pela companhia ficam condicionadas à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

Parágrafo 1º - A declaração mencionada pelo “caput” deste artigo deverá ser atualizada anualmente, bem como por ocasião do desligamento do agente público.

Parágrafo 2º - A companhia observará as regras previstas no artigo 13 da Lei federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Decreto estadual n.º 41.865, de 16 de junho de 1997, bem como as eventuais alterações que vierem a ser editadas.

Ao Senhor
LUIZ CARLOS CIOCCHI
Diretor Presidente da
EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

9



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

OFÍCIO GS-CODEC Nº 068/2016 – cont.

3. Adicionalmente, também por orientação da Procuradoria Geral do Estado, deverá ser incluído no Estatuto Social da companhia o seguinte artigo:

ARTIGO ZZ – A companhia observará o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 e no Decreto estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009, bem como as eventuais alterações que vierem a ser editadas.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra 'C' inicial grande e estilizada.

CLAUDIA POLTO DA CUNHA
Secretária Executiva do CODEC



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

OFÍCIO GS-CODEC Nº 018/2016

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

Prezado Senhor,

1. Considerando a legislação vigente, a realização da Assembleia Geral Ordinária dessa empresa deverá ocorrer até o final do mês de abril de 2016.
2. Objetivando compatibilizar a agenda dos Senhores Procuradores do Estado, que devem comparecer à Assembleia Geral como representantes do acionista do Estado, comunico a Vossa Senhoria que, conforme entendimento mantido com essa empresa, **a Assembleia Geral foi agendada para o dia 26 de abril de 2016, às 11h.**
3. Para a viabilidade da realização da Assembleia Geral, essa empresa deverá observar as formalidades legais necessárias e, em atendimento ao artigo 10, da Deliberação CODEC n.º 01/91, **apresentar, impreterivelmente, até o dia 28 de março**, os seguintes documentos:
 - minuta do edital de convocação, devidamente acompanhada de **justificativas** para cada item da pauta;
 - relatório anual da Administração sobre os negócios sociais e as principais ocorrências administrativas do exercício;
 - demonstrações financeiras, inclusive com a “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido”, de acordo com a legislação societária;
 - parecer do Conselho de Administração;
 - parecer do Conselho Fiscal;
 - parecer da auditoria independente;
 - demonstrativo da posição acionária atual, contendo o nome de **todos** os acionistas e a respectiva quantidade de ações;
 - demonstrativo do cálculo para distribuição de dividendos, bem como de juros sobre o capital próprio;
 - outros documentos pertinentes à matéria.

Ao Senhor
LUIZ CARLOS CIOCCHI
Diretor Presidente da
EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

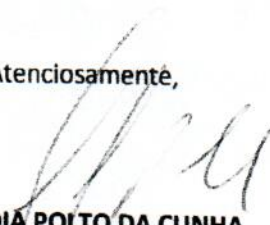
OFÍCIO GS-CODEC Nº 018/2016 – cont.

4. Conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado (anexas), deverá ser realizada, conjuntamente com a Assembleia Ordinária, também Assembleia Extraordinária para alteração do estatuto social da companhia, objetivando a inserção das seguintes disposições:

Artigo xx – Por força do disposto no artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 34, de 21 de março de 2012, e conforme disciplinado pelos Decretos Estaduais nº 57.970, de 12 de abril de 2012, e nº 58.076, de 25 de maio de 2012, é vedada a nomeação, para Diretoria da companhia, de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade estabelecidas na legislação federal.

Artigo yy – Os administradores deverão exigir, como requisito para a contratação dos empregados pela companhia, a apresentação de declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do empregado, conforme determinam o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e Decreto Estadual nº 41.865, de 16 de junho de 1997, devendo a mesma ser atualizada anualmente, bem como por ocasião do desligamento do empregado.

Atenciosamente,


CLAUDIA POLTO DA CUNHA
Secretária Executiva do CODEC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 41.865, DE 16 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a declaração de bens dos agentes públicos estaduais, bem como de bens e valores patrimoniais do conjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, e estabelece normas relativas a declaração pública de bens das autoridades e dirigentes que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º - A posse e o exercício de agente público estadual ficam condicionados a apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, reputa-se agente público estadual todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na Administração Direta ou Indireta do Estado, de empresa incorporada ao patrimônio público estadual ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário estadual haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (artigo 2.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 2.º - A declaração de bens será atualizada, anualmente, bem como na data em que o agente público estadual deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função (artigo 13, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 3.º - As declarações de bens referidas no parágrafo anterior serão arquivadas no Serviço de Pessoal competente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, que será interrompido, em caso de ser instaurado processo administrativo ou sindicância, com reflexos patrimoniais.

§ 4.º - As declarações referidas neste artigo compreenderão imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no Exterior, e, quando for o caso, abrangerão os bens e valores patrimoniais do conjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (artigo 13, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 5.º - As declarações a que se refere este artigo deverão ser apresentadas nos seguintes prazos:

1. a declaração anual atualizada, até 90 (noventa) dias úteis após o término do prazo de entrega da declaração anual de bens à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
2. no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o término do mandato ou cessação do exercício;

3. antes da posse ou do início do exercício para que os mesmos possam se efetivar.

§ 6.º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no "caput" e no § 2.º deste artigo (artigo 13, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992).

Artigo 2.º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista estaduais, as Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação, deverão fazer cumprir o disposto no artigo anterior.

§ 1.º - A autoridade que der posse ou autorizar o exercício deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas neste decreto para a investidura no cargo ou para o exercício na função.

§ 2.º - Os representantes da Fazenda do Estado nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista de que o Estado participe como acionista majoritário deverão requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência deste decreto, aos respectivos Conselhos de Administração, se houver, ou as respectivas Diretorias, nos termos do artigo 123 e do artigo 122, inciso I, da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), a convocação de assembléia-geral extraordinária, visando a alteração dos estatutos sociais para atender às disposições contidas neste decreto.

Artigo 3.º - As seguintes autoridades da Administração Direta ou Indireta do Estado e dirigentes de entidades estaduais, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º deste decreto, apresentarão declaração pública de bens, no início e no término do respectivo mandato ou exercício:

I - o Governador e o Vice-Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado, o Chefe da Casa Militar, o Procurador Geral do Estado, o Secretário Particular do Governador e os Assessores Especiais do Governador;

III - os Secretários Adjuntos, o Procurador Geral do Estado Adjunto, os Chefes de Gabinete e os Coordenadores das Secretarias de Estado, bem como o Subchefe da Casa Militar, o Delegado Geral de Polícia e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV - os dirigentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista estaduais, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 4.º - A declaração pública de bens das autoridades ou dirigentes abrangidos pelo artigo anterior, excetuadas as autoridades referidas no seu inciso I, será apresentada ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis após a data da posse ou do término do mandato ou exercício, observando-se as seguintes normas:

I - compreenderá os bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, aplicações financeiras e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no Exterior;

II - abrangerá, quando for o caso, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante;

III - descreverá com suficientes características identificadoras:

a) os bens existentes no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao início do mandato ou do exercício e as variações patrimoniais ocorridas até a data da posse, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras; ou

b) os bens existentes no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e as variações patrimoniais ocorridas até a data do término do mandato ou do exercício, apontando as

respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras.

Artigo 5.º - A declaração pública de bens apresentada no início do mandato ou do exercício, por autoridade ou dirigente abrangidos pelo artigo 3.º deste decreto, será atualizada anualmente.

Parágrafo único - A declaração anual atualizada deverá ser apresentada no prazo fixado no item 1 do § 5.º do artigo 1.º deste decreto.

Artigo 6.º - Para os fins do artigo anterior, a declaração anual atualizada de bens será apresentada ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, observadas as seguintes normas:

I - as previstas nos incisos I e II do artigo 4.º deste decreto;

II - descrição, com suficientes características identificadoras, dos bens existentes na última declaração apresentada e as variação patrimoniais ocorridas até 31 de dezembro do ano findo, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras.

Artigo 7.º - O declarante poderá, a seu critério, apresentar ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, cópia da declaração anual de bens apresentada a Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as complementações que se fizerem necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas pelos artigos 4.º e 6.º deste decreto.

Artigo 8.º - O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania fará publicar no Diário Oficial do Estado, em até 15 (quinze) dias úteis após o término dos respectivos prazos de apresentação fixados pelo artigo 4.º e parágrafo único do artigo 5.º deste decreto:

I - as declarações públicas de bens apresentadas no início e no término do mandato ou do exercício;

II - as declarações anuais previstas no artigo 5.º deste decreto.

Artigo 9.º - Imediatamente após o término do prazo para publicação de que trata o artigo anterior, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania comunicará ao Governador do Estado as ocorrências de descumprimento de prazos para apresentação de declaração nos termos deste decreto.

Artigo 10 - Por ato governamental será instituída, junto ao Gabinete do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Comissão Especial, não permanente, composta de servidores públicos estaduais da Administração Direta, destinada a efetuar a análise das declarações de bens e dos demonstrativos de variação patrimonial, apresentados por autoridades ou dirigentes abrangidos pelo artigo 3.º deste decreto.

§ 1.º - A Comissão Especial de que trata o "caput" deste artigo será integrada por 3 (três) servidores públicos estaduais, indicados pelo Secretário da Fazenda, com formação profissional em contabilidade, nos termos dos artigos 25, alínea "c" e 26 do Decreto-lei Federal n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

§ 2.º - Os componentes da Comissão a serem designados, prestarão serviços na Comissão Especial no período da manhã, sem prejuízo de suas funções normais no resto do horário normal de trabalho.

Artigo 11 - O Secretário da Fazenda indicará os 3 (três) servidores aludidos no artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 12 - A Comissão Especial terá assessoria jurídica da Consultoria Jurídica da Pasta da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 13 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados de seu recebimento, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado cópia das declarações públicas de bens apresentadas no início e no término dos respectivos mandatos ou exercício pelos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de

Economia Mista estaduais, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 14 - Para o adequado cumprimento dos artigos 4.º e 6.º deste decreto, cabe a Casa Militar do Gabinete do Governador, às Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, às Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista estaduais, às Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação:

I - organizar e manter os controles necessários;

II - agilizar a apresentação das declarações de acordo com as normas e prazos previstos;

III - fornecer a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania informações para organização e manutenção dos necessários controles centrais.

Artigo 15 - Para cumprimento do disposto no artigo 1.º deste decreto, as autoridades da Administração Direta e os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado, referidos no artigo 3.º, encaminharão aos Serviços de Pessoal competentes cópias de suas declarações apresentadas nos termos deste decreto.

Artigo 16 - As autoridades que, anteriormente à vigência deste decreto, tenham apresentado declaração de bens sem a observância do disposto no artigo 4.º poderão complementá-la quando da apresentação, no exercício de 1997, da declaração referida no artigo 5.º deste decreto.

Artigo 17 - As autoridades da Administração Direta que, por falta de precedente regra a respeito, ainda não fizeram declaração pública de bens, deverão apresentá-la ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos 90 (noventa) dias úteis subseqüentes a vigência deste decreto.

Artigo 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.º 41.046, de 25 de julho de 1996 e n.º 41.214, de 15 de outubro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 1997

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

David Zylbersztajn

Secretário de Energia

Israel Zekcer

Secretário de Esportes e Turismo

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Dimas Eduardo Ramalho

Secretário da Habitação

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Marta Teresinha Godinho

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
João Benedicto de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos,
Saneamento e Obras
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e
Gestão Estratégica, aos 16 de junho de 1997.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 58.076, DE 25 DE MAIO DE 2012

Acrescenta dispositivo que especifica ao Decreto nº 57.970, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre a aplicação do artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo quando do provimento de cargos em comissão e preenchimento de funções ou empregos de confiança, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 57.970, de 12 de abril de 2012, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os dirigentes dos órgãos de recursos humanos serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo, devendo providenciar a juntada da declaração a que alude o "caput", sob pena de responsabilidade funcional, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º do artigo 1º deste decreto."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2012

GERALDO ALCKMIN

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Marcelo Mattos Araujo

Secretário da Cultura

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Social

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Carlos Andreu Ortiz
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Benedito Pereira Fernandes
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
José Aníbal Peres de Pontes
Secretário de Energia
Edson Aparecido dos Santos
Secretário de Desenvolvimento Metropolitano
David Zaia
Secretário de Gestão Pública
Márcio Luiz França Gomes
Secretário de Turismo
Linamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 2012.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 57.970, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a aplicação do artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo quando do provimento de cargos em comissão e preenchimento de funções ou empregos de confiança, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a iniciativa popular que precedeu a promulgação da Lei Complementar federal nº 135, de 4 de junho de 2010, voltada à preservação da probidade administrativa e da moralidade no exercício de mandato;

Considerando a entrada em vigor do artigo 111-A, da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda nº 34, de 21 de março de 2012,

Decreta:

Artigo 1º - Fica vedada a nomeação para o provimento de cargos em comissão, bem como a designação ou contratação para o preenchimento de funções ou empregos de confiança, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, de pessoas que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei federal.

§ 1º - Não impedirá a nomeação, designação ou contratação de que trata este artigo a decisão judicial que, mesmo tendo sido proferida por órgão colegiado, ainda não produza efeitos ou cuja eficácia tenha sido suspensa.

§ 2º - O órgão jurídico da Secretaria de Estado, autarquia ou fundação interessada se pronunciará, em caso de dúvida, sobre o enquadramento nas hipóteses a que alude o "caput" deste artigo.

Artigo 2º - O interessado deverá, previamente à adoção de providências administrativas para sua nomeação, designação ou contratação, subscrever declaração, nos moldes do Anexo deste decreto.

Artigo 3º - Os titulares de cargos em comissão e os ocupantes de funções ou empregos de confiança, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, deverão comunicar por escrito a seus superiores hierárquicos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva ciência, real ou legalmente presumida, a superveniência:

- I - de enquadramento em qualquer das hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal;
- II - da instauração de processos administrativos ou judiciais cuja decisão possa importar em inelegibilidade, nos termos de lei federal.

Parágrafo único - O superior hierárquico adotará providências administrativas:

- 1. na hipótese do inciso I deste artigo, para a exoneração, cessação da designação ou rescisão do contrato de trabalho, conforme o caso;
- 2. na hipótese do inciso II deste artigo, para a comunicação do fato ao órgão correicional competente ou à Corregedoria Geral da Administração, da Casa Civil, para fins de acompanhamento, se for o caso.

Artigo 4º - Os representantes do Poder Executivo nos órgãos diretivos das empresas em que o Estado detenha a maioria do capital votante adotarão as providências necessárias ao cumprimento, no respectivo âmbito, do disposto neste decreto.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto será efetuada pela

Corregedoria Geral da Administração, sem prejuízo dos controles internos de cada órgão ou entidade da Administração direta, autárquica e fundacional.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2012

GERALDO ALCKMIN

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Luis Celso Vieira Sobral

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Social

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Carlos Andreu Ortiz

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

José Benedito Pereira Fernandes

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

José Aníbal Peres de Pontes

Secretário de Energia

Edson Aparecido dos Santos

Secretário de Desenvolvimento Metropolitano

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Turismo

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de abril de 2012.

ANEXO**(a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 57.970, de 12 de abril de 2012)****DECLARAÇÃO**

Eu, (nome, nacionalidade, estado civil, ocupação, documento de identidade, CPF), declaro ter pleno conhecimento das disposições contidas no Decreto nº , de de 2012.

Declaro ainda, sob as penas da lei, não incorrer em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas em lei federal.

Assumo, por fim, o compromisso de comunicar a meu superior hierárquico, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à respectiva ciência, a superveniência de: a) enquadramento em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista em lei federal; b) instauração de processos administrativos ou judiciais cuja decisão possa importar em inelegibilidade, nos termos de lei federal.

Local e data

Nome e Assinatura